

**Parecer Jurídico**

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **Menor Preço Global**, sob o regime de execução de empreitada por preço integral, que tem por objeto **a contratação de empresa de engenharia para construção de uma edificação, destinada à instalação de uma praça de alimentação da UNIFIMES e à criação de um espaço para coordenação e atendimento aos alunos, com área total de 729,20 m<sup>2</sup>, situada na Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior**, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I); no Projeto Arquitetônico (Anexo XII); no Projeto Estrutural (Anexo XIII); no Projeto Elétrico (Anexo XIV); no Projeto Hidrossanitário (Anexo XV); Cronograma Físico-Financeiro (Anexo XVI); no Memorial Descritivo (Anexo XVII); Orçamento Discriminativo (Anexo XVIII) que são partes integrantes do Edital.

Por oportuno, destaque-se que a análise solicitada, por ora, se limita apenas aos aspectos formais do procedimento, atendo-se às questões jurídicas do certame, fugindo da competência da assessoria jurídica as questões técnicas relativas ao objeto, bem como dos valores orçados.


Assinalamos que, em momento anterior, esta assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente a minutas do Edital e contratual, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação prévia desta assessoria, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, providenciando a publicação do Edital em jornal de grande circulação para convocação dos interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a realização do certame, obedecendo o disposto no artigo 21, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Também foram observadas as disposições contidas na IN nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM-GO, vejamos:

IN nº 10/2015 TCM/GO Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;

  
Camila de Oliveira Resende  
OAB/GO 33.143  
Assessoria Jurídica 1

II - Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente, contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;

III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;

IV - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;

V - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;

VI - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

VII - minuta da ata de registro de preço a ser firmada pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;

VII - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;

XI - a documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;

XII - as propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;

XIII - as atas das sessões de abertura e julgamento;

Na data e horários designados no edital, compareceram os seguintes licitantes:

- 1 - TORRE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 11.535.502/0001-33;
- 2 - SERGIO MARCOS MACIEL BORGES E CIA LTDA, CNPJ Nº 07.947.791/0001-00;
- 3 - ML ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 21.944.063/0001-76;
- 4 - CONSTRUTORA SÃO MIGUEL LTDA, CNPJ Nº 07.617.512/0001-40;

A empresa Elis Construções Terraplanagem e Transportes LTDA ME enviou envelope via correios, não sendo credenciada por não ter cumprido o item 2.3 do Edital, deixando de apresentar a documentação de credenciamento e declarações complementares.

A presidente da comissão, juntamente com os demais membros da equipe, procedeu para a fase de habilitação e, após análise da documentação, foi certificado pela equipe que a empresa Torre Engenharia e Materiais para Construção não apresentou prova de regularidade com a fazenda estadual, sendo declarada inabilitada. As demais

Camila de Oliveira Resende  
OAB/GO 33.143-2

empresas atenderam as regras legais e editalícias, sendo devidamente habilitadas para apresentação de proposta.

Apresentadas as propostas, deu-se início à fase de negociação, sendo a empresa SERGIO MARCOS MACIEL BORGES E CIA LTDA autora da melhor proposta, devidamente classificada dentro dos valores de referência, no valor de R\$1.062.363,08 (um milhão, sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e oito centavos).

Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, os licitantes e demais interessados foram notificados sobre a possibilidade de interposição de recurso, não havendo manifestação de interesse dos presentes.

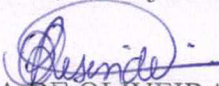
A empresa Elis Construções Terraplanagem e Transportes Ltda ME manifestou intenção recursal via e-mail, após a publicação da ata de sessão. Transcorrido o prazo para apresentação de razões e contrarrazões, a Presidente da comissão conheceu da intenção de recurso, para, no mérito negar-lhe provimento.

A presidente da comissão adjudicou o objeto do certame à empresa SERGIO MARCOS MACIEL BORGES E CIA LTDA, CNPJ Nº 07.947.791/0001-00.

Nestes termos, com base na presunção de veracidade ideológica dos atos praticados constantes nos autos, do ponto de vista estritamente jurídico, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, **o parecer é favorável no sentido de dar prosseguimento ao feito**, com encaminhamento à Gestora para que esta realize a homologação do resultado, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93, pois há condição satisfatória para homologação das proposta vencedora indicada pela Comissão de Licitação, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 28 de julho de 2021.



CAMILA DE OLIVEIRA RESENDE  
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES